



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.182 / 2011

DE 26 / 12 / 2011

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:


PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.782, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA A LEI Nº 1.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º e seus parágrafos, da Lei nº 1.510, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas de atividades com alunos e em horas de atividades extraclasse.

§ 1º - Considera-se horas de atividades extraclasse aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a gestão escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, e ao aperfeiçoamento profissional, de modo a possibilitar o cumprimento do disposto no Art. 13 da Lei 9.394/96, além da proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada inicial de trabalho obedecerá a uma das seguintes composições:

- a) 20 horas semanais de trabalho em decorrência da aprovação em concurso público;*
- b) 40 horas semanais de trabalho em decorrência da aprovação em concurso público;*
- c) 40 horas semanais de trabalho em decorrência da incorporação da suplementação de carga horária.*
- d) A carga horária total de trabalho, até um máximo de 40 horas semanais, para professores que venham a ser admitidos tendo como referência a quantidade de horas-aula a ministrar.*

§ 3º - Em 2012, 1/5 (um quinto) da carga horária estabelecida no parágrafo anterior será destinada às atividades extraclasse.

§ 4º - A partir de 2013, 1/3 (um terço) da carga horária estabelecida no § 2º deste artigo será destinada às atividades extraclasse.

§ 5º - Fica assegurado ao docente 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por turno de trabalho.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 26/12/11

Emannela Batista Lima
MAT. 21498





PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 6º - Os docentes sujeitos a jornada prevista neste artigo poderão exercer carga suplementar de trabalho que corresponderá ao número de horas trabalhadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada inicial a que estiver sujeito.

§ 7º - a retribuição pecuniária por hora suplementar ou carga horária inferior ao definido no § 2º deste artigo corresponderá a:

- a) 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do vencimento-base para os professores enquadrados na Alínea A do § 2º deste artigo;
- b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do valor do vencimento-base para os professores enquadrados na Alínea B do § 2º deste artigo;

§ 8º - A remuneração pelo trabalho em carga horária suplementar incidirá para efeito do cálculo de férias, décimo terceiro salário e outros direitos trabalhistas do profissional do magistério.

§ 9º - A incorporação de suplementação de carga horária ao vencimento do profissional, bem como a sua supressão, serão regulamentadas por legislação específica." NR

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 26/12/11

Emmanuela Batista Luna
MAT. 21498

**ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 103/2011
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

